



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO ORGÃO OFICIAL "JORNAL CORREIO DA CIDADE"

EDIÇÃO 960/2009

DATA: 30/05/2009 a 05/06/2009



17 CORREIO 17

NOTAS E EDITAIS

correio@jornalcorreiodacidade.com.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - Estado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 27 DE MAIO DE 2009

OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO SENHOR MARCELINO DE SIQUEIRA.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor **MARCELINO DE SIQUEIRA.**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

*Palácio do Legislativo Municipal de Conselheiro Lafaiete,
aos 27 dias do mês de maio de 2009.*

*Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto
- Presidente da Câmara -*

*Vereador Marco Antônio Reis Carvalho
- 1º Secretário da Câmara -*

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 27 DE MAIO DE 2009

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Registro Cadastral.

§ 1º - A Comissão de Registro Cadastral, de que trata o art. 10 desta Resolução, fará, anualmente, preferencialmente no mês de julho, através da Imprensa Oficial, o chamamento público para atualização dos registros já existentes e ingresso de novos interessados, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

§ 2º - A inscrição ou a atualização dos registros cadastrais poderá ser solicitada pelos interessados, a qualquer tempo, mediante requerimento próprio, acompanhado da documentação exigida.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º - Para fins de inscrição no Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores ou atualização dos registros cadastrais, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação comprobatória da habilitação jurídica consiste em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
II - registro comercial, no caso de firma individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente arquivados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício.

§ 2º - A documentação comprobatória da regularidade fiscal consiste em: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do cadastrando, aceitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão, se outro prazo de validade não constar do documento;

III - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - certidão negativa de débito - CND para com o INSS

§ 3º - A documentação comprobatória da qualificação técnica consiste em:

I - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - no mínimo um atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível ao objeto social, passado por pessoa de direito público ou privado, indicando local, natureza, e outros dados pertinentes aos materiais ou serviços, podendo ainda ser exigidas as cópias das notas fiscais respectivas, conforme o caso;

III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 4º - A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira consiste em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, para empresas estabelecidas há mais de 01 (um) ano;

II - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 3º - Os documentos, a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 2º desta Resolução, poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, por tabelião de notas ou servidor da unidade que realiza o cadastro, ou publicada em órgão da imprensa oficial.

Art. 4º - Havendo irregularidade na documentação, a Comissão de Registro Cadastral fará notificação ao interessado, que deverá saná-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização e linha de fornecimento, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Os materiais e/ou serviços integrantes da linha de fornecimento devem ser compatíveis com o objeto comercial indicado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social do cadastrando.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Art. 6º - Aos inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Comissão de Registro Cadastral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da entrega da documentação, desde que em sua análise não seja detectada a existência de pendências.

§ 1º - O CRC terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, desde que o fornecedor mantenha atualizados os dados cadastrais e, constituirá prova de preenchimento das condições gerais de capacidade para participar de licitações realizadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - Para participar de licitações, na modalidade de tomada de preços, o fornecedor não cadastrado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior àquele previsto para o recebimento das propostas, sendo-lhe fornecido CRC provisório até que transcorra o prazo de recurso previsto no art. 16 desta Resolução.

§ 3º - Será facultado aos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta a utilização do CRC expedido pela Câmara Municipal.

Art. 7º - A obtenção de novo CRC se fará em caso de extravio ou, sempre que, a pedido do interessado, se alterarem os dados cadastrais.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a expedição de novo CRC não implica em alteração do seu prazo de validade.

§ 2º - Ocorrendo extravio do CRC, somente será emitida 2ª via mediante solicitação por escrito do interessado, acompanhada de declaração sua, sob as penas da Lei, de extravio do documento original ou prova de publicação de aviso de extravio no órgão oficial ou em jornal local de grande circulação.

Art. 8º - As empresas interessadas deverão solicitar a renovação de seu CRC, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias antes de expirar o prazo de vencimento do último CRC expedido, a fim de possibilitar a expedição de novo certificado em tempo hábil.

§ 1º - Salvo a documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, a que se referem os §§ 2º e 4º do art. 3º desta Resolução, que deverão ser obrigatoriamente apresentadas, a empresa ficará dispensada de apresentar os demais documentos, desde que declare formalmente não ter ocorrido qualquer alteração da situação anterior.

§ 2º - Haverá necessidade de apresentar documentação específica nas seguintes situações:

I - alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devendo estes documentos ser apresentados devidamente registrados no órgão competente;

II - mudanças na diretoria, incluindo substituição de diretores, ou no quadro técnico da empresa, com inclusão de novos responsáveis.

Art. 9º - A empresa que tiver o seu CRC vencido e não solicitar sua renovação em tempo hábil terá cancelado o seu cadastramento junto à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL

Art. 10 - A Comissão de Registro Cadastral será nomeada, no início de cada exercício, através de Portaria, e será composta de 03 (três) membros, nomeados dentre servidores efetivos da Câmara Municipal, que ficarão responsáveis pelos cadastros.

Parágrafo único - É facultado à Câmara Municipal, nomear como mem-

bro de Comissão de Registro Cadastral Permanente de Licitação

DA COMPETÊNCIA DA

Art. 11 - Os requerimentos de inscrição e de atualização de dados cadastrais serão analisados e homologados pelo Presidente da Comissão de Registro Cadastral para abertura de vista aos interessados.

Art. 12 - A Comissão de Registro Cadastral mantendo o registro de fornecedores de bens e serviços e indeferimento do registro de fornecedores de bens e serviços previstas nesta Resolução. Caberá ao setor de Registro Cadastral, mediante à Comissão de Registro Cadastral, o desempenho dos fornecedores de bens e serviços quando se tratar de indeferimento de cláusula ou condição de contrato, informando:

I - quanto à qualidade do fornecimento;

II - quanto ao cumprimento do contrato;

III - a prática de atos ilícitos.

§ 2º - A Comissão de Registro Cadastral, de que se refere o § 1º do processo próprio, nume-

para aplicar ao fornecedor o processo de suspensão de contrato, com a Câmara Municipal, quando o processo de registro estiver em andamento.

Art. 13 - Na hipótese de suspensão de contrato, compete à Comissão de Registro Cadastral:

a) indeferir o pedido de registro;

b) denúncia comprovada de ato ilícito que comprometa a execução dos serviços;

c) inadimplência e atraso na prestação de serviços a órgão público;

II - arquivar o processo de registro quando não for concluído no prazo de 30 (trinta) dias, com inutilização da sua retinada neste mês;

III - propor ao Presidente da Comissão de Registro Cadastral a ocorrência de:

a) comprovação da parcialidade da empresa, nos termos da Lei;

b) dissolução da sociedade;

c) insolvência, falência;

d) reincidência em contratos, após advertência.

Art. 14 - O cancelamento de registro de fornecedor desta Resolução, por



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 27 DE MAIO DE 2009

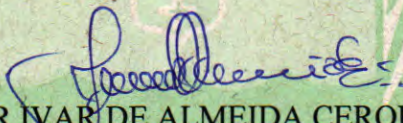
**OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA
HONORÁRIA DE CONSELHEIRO
LAFAIETE AO SENHOR MARCELINO DE
SIQUEIRA.**

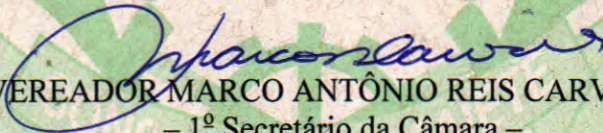
O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor **MARCELINO DE SIQUEIRA**.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
– Presidente da Câmara –


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– 1º Secretário da Câmara –

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
21/05/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 005/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, que *Outorga Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor Marcelino de Siqueira*, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 309 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A outorga de Título de Cidadania Honorária por esta Casa Legislativa se reveste no mais alto reconhecimento aos laboriosos cidadãos que mesmo sendo filhos adotivos de nossa terra, contribuem nos diversos campos de atuação para o desenvolvimento de nosso Município.

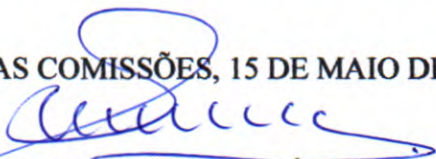
Ao prestar, em nome da Comunidade Lafaietense, esta homenagem ao **SENHOR MARCELINO DE SIQUEIRA**, cabe ressaltar a sábia percepção do Ilustre autor do Projeto.

Isto posto, nada mais justa a pretensão exarada nesta proposta de Decreto Legislativo.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

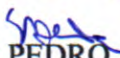
SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2009

Ementa: OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO SENHOR MARCELINO DE SIQUEIRA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor **MARCELINO DE SIQUEIRA**.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

**A Comissão Especial
para Parecer**

12 05 09


Presidente

Projeto de Decreto Legislativo Nº 005/09

A provado em 1ª e 2ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 maio de 20 09

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

tel: 0621-3540110
fax: 0621-3540110
www.cmlafaiete.com.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CURRÍCULO

NOME: Marcelino de Liqueira
Sargento de Liqueira

DATA DE NASCIMENTO: 03 de julho de 1961

NATALIDADE: Barbacena - MG

FILIAÇÃO: Isabel Maria de Liqueira
João Petronillo de Liqueira

ENDEREÇO: Rua Oscar Reinaldo - 602 - Albinópolis

TELEFONE: (31) 3761 9890

ESTADO CÍVIL: Casado

CÔNJUGE: Maria Lúcia de Liqueira

FILHOS: Flávia Márcel de Liqueira
Arthur Leonardo Márcel de Liqueira

ESCOLARIDADE: Ensino Médio

PROFISSÃO: Militar

LOCAL DE TRABALHO: 31º BPM de Conselheiro Lafaiete

INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE QUEIRA ACRESCENTAR:

em anexo...

CURRICULUM VITAE

Em sua vida profissional sempre atuou no serviço público. Atuou administrativamente na Escola Estadual Prof. Soares Ferreira - de Barbacena. Através de concurso, foi designado para integrar o quadro administrativo na Penitenciária Agrícola de Ribeirão das Neves e, mais tarde foi exercer suas funções no setor jurídico do Manicômio Judiciário Jorge Vaz .

Em sua vida estudantil, no Colégio Tiradentes da Polícia Militar, sempre sustentou o sonho de ingressar na carreira militar, que aconteceu no ano de 1988.

Após o curso preparatório, promovido a soldado, vindo a integrar a família militar na amável e acolhedora cidade de Conselheiro Lafaiete.

Pendo promovido a graduação de Cabo em 1990 e, a graduação de Sargento em 1992, quando assumiu o comando do destacamento da vizinha cidade de Itaverava de 1993 a 1996.

Retornou à Lafaiete em 1997. Quando da criação do 31º Batalhão da Polícia Militar em 1998, onde está atualmente instalado, foi indicado pelo então Comandante Ten.Cel. Márcio Assunção para implantação do núcleo do Instituto da Previdência dos Servidores Militares, tendo desempenhado suas tarefas com eficiência; atuando também, na seção de Logística e administração da 61ª CIA .

No campo cultural preside a agremiação recreativa Escola de Samba Unidos do São João, mantendo o tradicional desfile de rua. Apóia na sede da entidade, projetos de cunho social do bairro São João e bairros adjacentes e a entidades filantrópicas.

Atualmente servindo na 61ª CIA, responsável pelo policiamento na cidade. Com aplicação dos conceitos de Polícia Comunitária, mantém sua meta de trabalho de acordo com os preceitos deste policiamento, enfatizando que esta doutrina tem como elemento central a parceria com a comunidade para solução dos problemas de Segurança Pública.

MARCELINO DE SIQUEIRA

Data nasc. 03/07/1961

R. Uscor REINADO, 602

B. Jardim América

Naturaj de Barbaena

Tel 031 3761 9890

Trabalho Sequencia Publica

Josi milagus

C.D.

2698